

LEI N.º 216 de 27 de abril de 2021

Dispõe sobre a eleição de Diretor nas Escolas
Municipais de Governador Luiz Rocha,

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA – MA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES NAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. As funções de Direção das escolas da rede pública municipal serão exercidas por profissionais do magistério, escolhidos mediante eleição direta e secreta a ser realizada simultaneamente em todas as escolas municipais, para mandato de 03 (três) anos, admitida 1 (uma) reeleição por mais 03 (três) anos, na respectiva Unidade Escolar na forma desta Lei e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único - Caberá aos eleitos coordenar o processo político, pedagógico e administrativo da Escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 3º. A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada na 1ª (primeira) semana do mês de abril de cada ano eleitoral, mediante ato da Secretaria Municipal de Educação, afixado em local visível nas unidades escolares e publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - O processo eleitoral findar-se-á em até 30 (trinta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo e a eleição realizar-se-á no último domingo do mês abril, de cada ano eleitoral, nas respectivas Unidades Escolares.

Art. 4º. Os procedimentos previstos nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, com competência para:

- I - Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando assessoramento quando necessário;
- II - Examinar, deferir ou indeferir o pedido de registro das candidaturas;
- III - Julgar os recursos interpostos e resolver as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, à Secretaria Municipal de Educação, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;
- IV - Organizar o processo de apuração dos votos;
- V - Proclamar os eleitos;
- VI - Resolver os casos omissos referentes ao processo eleitoral;

Art. 5º. A Comissão Eleitoral será composta por 07 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - 03 (três) representantes, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - 03 (três) servidores público municipal, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Governador Luiz Rocha;
- III - 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, indicado pelo Presidente da Casa;

§ 1º - A Comissão Eleitoral será presidida por um de seus membros a ser eleito entre estes.

§ 2º - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício do cargo público.

§ 3º - A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente, após o processo eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 6º. Poderá concorrer às eleições o integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Escola desde que:

- I - Estejam desempenhando funções do magistério por no mínimo 03(três) anos;

II - Não tenham sido condenados por descumprimento funcional ou delito passível de reclusão, nos 02 (dois) últimos anos imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

III - Possuam disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho na mesma unidade escolar;

IV - Estejam em efetivo exercício na Unidade Escolar pretendida por, no mínimo 6 (seis) meses;

§ 1º - Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor que pretenderem concorrer à reeleição.

Art. 7º. Não havendo candidatos a função de Diretor que atendam ao disposto no artigo 6º, Incisos I a IV, este será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando os critérios dispostos do artigo 6º incisos I a IV.

CAPÍTULO IV

O REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 8º. O registro de candidatos a Diretor será realizado na Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão Eleitoral, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de tempo de serviço expedida pela Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal;

II - Declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município, que ateste a inexistência de processo administrativo para apuração de falta funcional;

III - Atestado de antecedentes criminais;

IV - Documentos comprobatórios de habilitação na área da Educação, original e cópia;

Art. 9. O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral deverá divulgar em edital o deferimento ou indeferimento da candidatura em 48 (quarenta e oito) horas, após o término do prazo para as inscrições.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

CNPJ Nº. 01.578.554/0001-33
Praça João Gonçalves, S/N CEP:65.795-000
Governador Luiz Rocha-MA

Art. 10º. São consideradas infrações eleitorais:

- I** - Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II** - Usar de violência moral, física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- III** - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- IV** - Violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- V** - Divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VI** - Utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios, sorteios, ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

Parágrafo Único - Comprovada uma ou mais infrações descritas nos incisos acima, importará na anulação da candidatura.

Art. 11º. Qualquer membro da Comunidade Escolar é parte legítima para denunciar os infratores a que se refere esta Lei.

Art. 12º. A Comissão Eleitoral diante da denúncia determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º - A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho concluída no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa ao contraditório.

§ 2º - Após a apuração da denúncia, a Comissão Eleitoral emitirá relatório conclusivo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou

máximo de 07 (sete) dias, contados a partir da publicação do ato de anulação da eleição.

CAPÍTULO VI

DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14º. O processo eleitoral, será iniciado com a designação pela Comissão Eleitoral da Mesa Receptora de votos, dentre os participantes não postulantes à função de Diretor.

Art. 15º. A Mesa Eleitoral de cada Unidade Escolar, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) integrante do Quadro Próprio do Magistério, escolhidos entre a categoria;

II - 01 (um) servidor público municipal, escolhido pela Comissão Eleitoral;

III - 01 (um) representante dentre os pais ou responsáveis pelo estudante, regularmente matriculados na Unidade Escolar, escolhido entre a categoria;

§ 1º - Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, Secretário e mesário.

§ 2º - Compete à Mesa Eleitoral a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar.

§ 3º - A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º - A urna deverá ser aberta para votação às 08:00 horas, pelo Presidente da Mesa Receptora, juntamente com os mesários.

§ 5º - O período de votação encerrar-se-á às 17:00 horas e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e demais membros da Mesa Eleitoral.

§ 6º - Somente poderá permanecer no recinto da Mesa Eleitoral, os seus membros e um fiscal de cada candidato, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º - A votação far-se-á através de sufrágio, direto e secreto pelos eleitores representantes de cada segmento votante, vedado o voto por procuração.

§ 8º - A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o encerramento regular da apuração dos votos.

CAPÍTULO VII

DOS ELEITORES

Art. 16. Serão eleitores:

I - Profissionais da educação em exercício na escola há pelo menos 06 (seis) meses antes do pleito;

II - Alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham, no mínimo, 15 (quinze) anos de idade;

III - O pai ou responsável legal por aluno, devidamente cadastrado, somente um por família, independente do número de filhos matriculados na escola;

§1º - O pai ou responsável legal por alunos, regularmente matriculados em mais de uma unidade escolar, terá direito de votar em cada uma das respectivas unidades, observando o disposto no inciso III deste artigo.

§2º - Todos os eleitores deverão credenciar-se na Unidade Escolar como votantes, até 7 (dias) dias antes do pleito.

§3º - O credenciamento dos eleitores aptos a votar é de responsabilidade da Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 17º. O servidor em exercício em mais de uma unidade escolar terá direito de votar em cada uma das unidades.

Art. 18º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente vários segmentos.

Art. 19º. Será garantido o exercício do direito de voto ao servidor que, atendidos os demais requisitos desta Lei, esteja de férias, licença-médica ou qualquer outra forma de suspensão da relação de trabalho, exceto os que estejam cumprindo suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 20º. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento das urnas da Unidade Escolar, em local pré-estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 21º. A votação só terá validade com a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) dos eleitores aptos a votarem.

Parágrafo único - Não haverá contagem de votos quando não cumprido o percentual disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 22º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 23º. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente o candidato que:

I - Tiver maior formação acadêmica;

II - Tiver comprovadamente mais tempo no exercício no Magistério;

III - Tiver maior tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;

Art. 24º. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral, lavrará ata circunstanciada com relatos de eventuais incidentes ocorridos, entregando-a acompanhada de toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Essa entrega será feita em envelope fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§ 2º - A Comissão Eleitoral de posse de toda a documentação mencionada no caput deste artigo proclamará o vencedor.

Art. 25º. Na hipótese de candidatura única esta deverá obter maioria dos votos válidos para que se considere o candidato eleito, caso contrário, caberá ao Chefe do Executivo Municipal, indicar o Diretor da Unidade Escolar, conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 26º. As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo, salvo decisão da Comissão Eleitoral nesse sentido, para salvaguardar o interesse público.

Art. 27º. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Comissão Eleitoral e denunciar as irregularidades dos candidatos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do registro de candidatura.

Art. 28º. A Comissão Eleitoral terá um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre as impugnações e recursos.

CAPÍTULO X

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 29º. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único - As nulidades poderão ser arguidas por qualquer eleitor apto, candidato, Diretor em exercício ao tempo da eleição, Secretário(a) Municipal de Educação, por escrito, em petição dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar a contagem dos votos.

CAPÍTULO XI

DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 30º. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 31º. A direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, será exercida pelo Diretor, que terá a função de coordenar o processo político-pedagógico administrativo na escola, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal.

Art. 32º. O mandato do Diretor será de 03 (três) anos, com início no primeiro dia útil do mês seguinte à eleição, admitida 1 (uma) reeleição consecutiva na respectiva Unidade Escolar.

Art. 33º. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Diretor, um substituto será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, até que seja convocada nova eleição.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. O Diretor em exercício na Unidade Escolar, deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da escola, bem como acervo documental e inventário patrimonial.

Art. 35º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

CNPJ Nº. 01.578.554/0001-33
Praça João Gonçalves, S/N CEP:65.795-000
Governador Luiz Rocha-MA

Art. 36º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Gov. Luiz Rocha - MA, 27 de abril de 2021.



JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL